

AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS SÃO PERMITIDAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO?

THE REGISTRATIONS OF UNIONS BETWEEN MORE
THAN TWO PEOPLE ARE ALLOWED IN BRAZILIAN
FAMILY LAW?

LAS RELACIONES ENTRE MÁS DE DOS PERSONAS
SON PERMITIDAS EN EL DERECHO DE FAMILIA
BRASILEÑA?

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. As revoluções nas relações sexuais; 3. Mudança de paradigma no núcleo familiar; 3.1 Modificações na Constituição Federal em relação à família; 3.2 As alterações do Código Civil no direito de família; 4. A família poliafetiva; 5. Aportes finais; Referências bibliográficas e eletrônicas.

RESUMO:

O presente artigo visa demonstrar como o núcleo familiar se desenvolveu de mononuclear para plurinuclear, desde os tempos mais remotos, por meio de registros históricos. Analisa-se a decisão n. 4.277 que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar constituída por meio de união estável, ela tem sido utilizada como fundamento legal na luta por decisões favoráveis ao reconhecimento das uniões poliafetivas. Não há nenhuma legislação a respeito dessas uniões e o assunto carece de decisão do Supremo Tribunal Federal, mas recentemente o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de registros de uniões entre mais de duas pessoas.

Como citar este artigo:
Angélica Ferreira
ROSA; José Sebastião
de OLIVEIRA. As
relações poliafetivas são
permitidas no direito
de família brasileiro?.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 26, p. 197-218.

Data da submissão:
10/10/2016

Data da aprovação:
30/06/2017

¹ Universidade Federal
do Paraná
Brasil

² UNICESUMAR
Brasil

ABSTRACT:

This article aims to demonstrate how the family nucleus developed from one to multiple nucleus, from earliest times through historical records. The decision n. 4.277 that recognized same-sex union as a family entity formed common-law marriage; it has been used as a legal basis in the fight for decisions in favour of the recognition of these kind of unions. There is no legislation regarding those unions and the subject lacks the Supreme Court decision, but recently the national justice Council recommended the suspension of registrations of unions between more than two people.

RESUMEN:

El presente artículo pretende demostrar cómo el núcleo familiar se desarrolló de mononuclear para plurinuclear, desde los tiempos más remotos, por medio de registros históricos. Se analiza la decisión n. 4.277 que reconoció la unión homoafectiva como entidad familiar constituida por medio de unión estable, ha sido utilizada como fundamento legal en la lucha por decisiones favorables al reconocimiento de las uniones poliafetivas. No hay ninguna legislación sobre estas uniones y el asunto carece de decisión del Supremo Tribunal de Justicia, pero recientemente el Consejo Nacional de Justicia recomendó la suspensión de registros de uniones entre más de dos personas.

PALAVRAS-CHAVE:

Relações Sexuais. Direito Constitucional. Direito Civil.

KEYWORDS:

Sexual relation. Constitutional Law. Civil Law.

PALABRAS CLAVE:

Relaciones Sexuales. Derecho constitucional. Derecho Civil.

1. INTRODUÇÃO

O formato de família que é conhecida hodiernamente não coincide com aquele que remonta os primórdios das primeiras civilizações, nos quais a sociedade se desenvolveu, afinal, até a própria sociedade atual não corresponde com a primitiva, por tanto, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar essa mudança, utilizando-se da psicanálise, da história, do Direito Internacional, do Direito Constitucional, do Direito Civil, das leis esparsas, dos tratados, das declarações, das decisões doutrinárias e jurisprudenciais.

O médico Sigmund Freud, o pai da psicanálise, o qual tem suas teorias, como exemplo, totem e tabu e os três ensaios sobre a teoria sexual, como marcos histórico do estudo antropológico da sexualidade, pois a partir dos primeiros textos do autor o paradigma das relações primitivas promíscuas restou comprovadamente infundado, por intermédio dos estudos de tribos, como as dos aborígenes, que já constavam com proibições sexuais, como a do incesto.

Em relação os três ensaios sobre a teoria sexual é perceptível que o homem tem naturalmente desenvolvido os instintos sexuais, Freud demonstra em seus textos que resultam das pesquisas realizadas no tratamento de pacientes neuróticos, que o sexo proveniente da figura feminina era realizado pelo matrimônio, adverte, no entanto, em se tratando da liberdade sexual masculina a sua infidelidade foi por muito tempo conhecida e permitida.

Em relação a família, tem-se que a família antiga era baseada no *pater familia*, o chefe que era o sacerdote supremo da religião, como consta na obra Cidade Antiga de Fustel de Coulanges, com a oficialização do cristianismo passou a não mais exercer essa função, afinal, a religião se tornou privativa da igreja e de seus oficiais.

Com o desenvolvimento da sociedade se deu também o desenvolvimento da família, as revoluções, entre elas a Francesa trouxeram um novo princípio, o da igualdade, mas o mesmo tratava somente de uma igualdade formal, a substancial foi visada de forma contundente com o fim da Segunda Guerra Mundial, em resposta as atrocidades da guerra.

As revoltas femininas e os movimentos GLS também são de grande importância, afinal, elas alteram o Direito Constitucional e refletem no Direito Civil e por consequência, no Direito de Família. As relações fa-

miliares são baseadas no afeto e a família é a sua concretização, a família poliafetiva é a nova realidade que necessita ser assegurada e protegida, com isso o Conselho Nacional de Justiça em recente decisão tem recomendado a suspensão e não registro das uniões de mais de duas pessoas até que ocorra a conclusão do estudo sobre o caso, o pedido é resultado de uma representação judicial da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS).

2. AS REVOLUÇÕES NAS RELAÇÕES SEXUAIS

Os primeiros grupos sociais que existiram na sociedade, não constituíram o que hoje se entende como família, pois os padrões organizacionais eram outros, muitos doutrinadores asseveram o caráter instintivo dessas primeiras uniões (MALUF, s.d.), como se analisará adiante, sobretudo com o embasamento de Sigmund Freud.

Para a psicanálise a lei tem um significado simbólico, como noção de lei primordial que funda as leis sociais, afirma-se que ela é estrutural, afinal, independem do lugar, momento histórico e constituição social (DUARTE, 2009). Sigmund Freud estudou as significações, principalmente das relações paternas por intermédio da criação de dois mitos, o de Édipo e Totem e Tabu (FREUD, 1913-1914), o texto retratará do segundo, já que não é objetivo do presente trabalho estudar a sexologia dos pais em relação aos seus filhos.

Os totens e tabus tem por início o horror ao incesto, trata-se do homem pré-histórico nas suas várias etapas de desenvolvimento e que por intermédio da religião, literatura, lendas, objetos e outras situações ou coisas capazes de desvendar esses povos, eles demonstram como são as relações, os relacionamentos, numa visão antropológica. Mesmo as sociedades mais primitivas há sempre uma proibição sexual (DUARTE, 2009), por isso, Freud se utiliza de totens e tabus para simbolizar essas leis básicas.

Sigmund Freud (1913-1914) traz em específico o caso dos aborígenes Australianos, os quais eram peculiares na moradia, não possuíam casas, nem abrigos permanentes, não cultivavam o solo, não apresentavam animais domésticos, exceção o cão, sempre se alimentam unicamente de raízes e animais que caçavam, eles não conheceram reis nem chefes, cabia ao conselho de anciões a resolução dos assuntos necessários.

É questão incontroversa que esse grupo provavelmente não adorava qualquer inteligência superior, mesmos assim, segundo Freud, existiam as restrições nas relações sexuais, como exemplo, a proibição em relação ao incesto. O totem (*ibidem*, p. 7) seria um animal, mais raramente um vegetal ou fenômeno natural, que mantém relação com todo o clã, um antepassado comum dele, mesmo que perigoso poupa os próprios filhos. Em continuidade ao texto no tratar da sexualidade feminina as necessidades psicossociais deveriam ser satisfeitas no casamento, mas pela insatisfação do matrimônio chega ao fim à monotonia da vida emocional.

Evidentemente que havia certas quebras desse rigor, em certas situações sociais, como em festas, onde a ocorrência das quebras dos direitos conjugais exclusivos de um homem sobre a sua mulher eram permitidos (*ibidem*, p. 8), em muitos lugares a existência de certas proibições até mesmo de convivência entre as pessoas como restrição sexual, como exemplo, entre os a-kambas, da África Oriental Inglesa, a qual proibia a convivência entre pai e filha, desde a puberdade até o casamento.

O termo tabu era considerado com dois significados contrários, o de algo sagrado e também o de algo perigoso, mas não são baseados em proibições de cunho religioso ou moral, em sua espécie relacionada ao homem, pode-se fazer alusão às mulheres quando menstruadas e imediatamente após o parto (*ibidem*, p. 19).

O psicanalista entende que as crianças possuem seus instintos sexuais e relacionando os com a proibição, como repressão, nas idades tenras, afinal, a corrente positiva de desejo é inconsciente, na obra os três ensaios da sexualidade, o pai da psicanálise retrata que há homens possuindo como objeto sexual outros homens e não mulheres (FREUD, s.d.), assim, como as mulheres com o objeto sexual feminino.

Na continuação do estudo sobre a inversão, ele inicia a discussão sobre a bissexualidade, acredita que ambos são estritamente ligados, mas não compreende o que mais está envolto nela, além dos caracteres de formação anatômicos, pois para ele também se lidam com pulsões sexuais em seu desenvolvimento (*ibidem*, p. 90).

Assim, Sigmund Freud comprova com base em seus estudos sobre neurose que o ser humano é sexual, os instintos sexuais são próprios e inatos ao homem, os quais geram de alguma forma as doenças psíquicas, por isso, abandonou a hipnose e desenvolveu sua própria técnica para li-

dar com os pacientes, para ele o problema que gerava aquelas ações ou sintomas necessitava de um trabalho mais amplo.

Segundo Foucault os diferentes períodos históricos demonstraram que a sexualidade foi tratada de diversas formas em culturas diferentes, o que gerou concepções diversas sobre o tema, mas que não há uma única cultura no mundo que permita tudo fazer, o homem não começa com a liberdade e sim com os limites, assevera ainda, como Freud, as proibições para cada cultura do incesto (FOUCAULT, 2011).

Na antiguidade as manifestações artísticas retratavam o comportamento social, as pinturas, por exemplo, ilustravam as relações existentes entre os homens e as mulheres, nelas eram visíveis a manifestação sexual de pessoas do mesmo sexo.

A religião cristã é o marco mundial de mudança de paradigma, o Cristianismo foi largamente perseguido no Império Romano (SZANIAWSKI, SANTANA, 1987), mas é relativamente recente comparado com o curso da humanidade na terra (LATOURETTE, 1976), o imperador romano cristão Teodósio 'o Grande' (379-395), foi o responsável por oficializar o Cristianismo como religião do Império Romano, em 380, por intermédio do Edito de Tessalônica, o qual proibiu o culto pagão. A bíblia então passa a ser o livro solene do Cristianismo, contendo nela informações que expunham todo o funcionamento daquela sociedade, demonstrando assim a necessidade de seguir a doutrina permeada pelos costumes, também havia indicações expressas das relações sexuais diversificadas das heterossexuais, asseverando como unicamente cabíveis, aquelas que tinham o dever da procriação, excluindo assim, aquelas que não poderiam conceber, ou seja, os homossexuais.

O tempo foi passando e a sociedade se modificando, a igreja perdendo poder, o nascimento de outras igrejas cristãs, como exemplo, o luteranismo, o anglicanismo e o calvinismo e outras, as quais provocaram modificações forçadas ao domínio e poder que a Igreja Católica usufruía, iniciando assim as inúmeras transformações que marcaram uma maior liberdade de pensamento, afinal, as pessoas passaram a ter outras opções religiosas de modo oficial.

Por todo o elencado se entende a família como realidade histórica de longa duração, ressaltando a importância da família ocidental europeia, cuja influência na formação da família brasileira é indiscutível (RUZYK,

2005), mas evidentemente que pela própria diferença histórica do Brasil, em relação à Europa, cada qual reservou para si determinadas peculiaridades.

Alguns elementos (ibidem, p. 94-100) marcam a consecução da família, tais como o de longa duração, por exemplo, a proibição de incesto, o segundo elemento é a monogamia que era comumente utilizada para as mulheres, afinal, os homens desfrutaram em muitas épocas e civilizações da poligamia.

O incesto está previsto em vários ordenamentos jurídicos, mesmo quando não estava escrito era condição fundamental do sujeito, mas evidentemente há aqueles que permitem sua prática e outros que a proíbem, pode-se observar ao longo de sua obra *Inibição, sintoma, angústia*, o futuro de uma ilusão e outros textos, que Sigmund Freud afirma que os mitos de todos os povos, não apenas dos Gregos, abundam em relação amorosas entre pai e filha e mãe e filho.

No atual Código Civil do Brasil está prevista a sua proibição no art. 183, I, II, III e IV, assim, o incesto é em relação à cultura brasileira, o casamento ou a relação sexual entre ascendentes e descendentes, entre parentes, afins em linha reta, adotante e adotado e entre irmãos (PEREIRA, 2001).

Para o historiador Gilberto Freyre, em 1532, no Brasil, a economia e a sociedade foi organizada, a base era a agricultura, as condições de estabilidade pairavam do patriarcalismo, o trabalho era realizado por meio da mão de obra escrava e o português se unia tanto com a mulher índia, quanto com a negra, ou seja, na América tropical a sociedade era agrária em sua estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica e híbrida de índio e negro (FREYRE, 2006).

Portanto, pode-se afirmar que a família brasileira desde a colônia até fins do século XIX é escravocrata, patriarca e poligâmica, pois o homem poderia se relacionar com quaisquer mulheres, mas para a mulher a regra era a monogamia (RUZYK, 2005), essa poligamia é relacionada à liberdade sexual dos senhores de engenho e da terra, ou seja, ao momento histórico no qual estão inseridos.

3. MUDANÇA DE PARADIGMA NO NÚCLEO FAMILIAR

Os códigos sempre demonstraram as aspirações da sociedade, as codificações jusracionalistas, por exemplo, trouxeram em seus textos, como

princípios e valores do liberalismo oitocentista, o direito representado por uma ordem completa e única, na qual a fonte única era o Estado, onde a pessoa fruto da visão burguesa apresentava a prevalência dos valores relativos à apropriação de bens da sociedade em detrimento do ser (RAMOS, 2000). Pode-se eleger como marco primordial a Revolução Francesa, a partir dela o direito passou a ser caracterizado pelo individualismo exacerbado e pela autonomia da vontade, o liberalismo foi baseado na ideia de liberdade e igualdade, em relação ao plano jurídico, filosófico, político e econômico (ibidem, p. 102).

Houve assim, a consagração dos ideais burgueses, nos códigos, a família fica submergida nessa influência, o que é retratado pelo Código Civil brasileiro de 1916, que tem sua essência patrimonialista, o seu núcleo familiar era baseado exclusivamente no casamento e o modelo era patriarcal havia uma hierarquia na qual o pai era a figura mais importante, por isso, as relações sexuais obedeciam unicamente aos desejos e anseios masculinos.

A família brasileira foi por muito tempo nuclear, do pai partiam todas as ordens e ditames que necessariamente seriam seguidas por todos, os cônjuges não estavam em igualdade nessa relação, em muitas épocas as sociedades sempre consideravam o homem como superior em relação à mulher, por isso, as relações poligâmicas usualmente foram aceitas na sociedade como privilégio masculino e a mulher o “dever” monogâmico.

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2003) aduz que as teorias das famílias primitivas e do parentesco, em que prosperavam a promiscuidade, como se não houvesse a noção de parentalidade, não é real, pois mesmo os índios que viviam no Brasil não eram promíscuos e suas relações sexuais não ocorriam de forma irrestrita, mas desde o início das civilizações com alguns impedimentos e tabus, o que Sigmund Freud trabalhou em seus textos.

O doutrinador internacional Cláudio de Cicco (1993) em sua obra, adentra o estudo do pátrio poder pela tradição indo-europeia, a partir dele se pode melhor compreender a concepção de família da época, Fustel de Colanges (2002) explica como essa relação ocorre, afinal, em torno do *pater familias* as relações familiares se davam, em torno dele levando em consideração sua relação direta com a religião, ele era a figura nuclear da qual emanava todas as obrigações, as quais a mulher e os filhos deveriam

necessariamente cumprir.

Não basta apenas que filiação seja incontestada para o ingresso na família, necessário também se faz que exista o consentimento do chefe e a iniciação no culto doméstico (ibidem, p. 24), tanto as leis romanas quanto as gregas trouxeram esse mandamento. A criança tem que estar associada à religião doméstica para representar algo ao pai, que tem direito soberano em conceder ou não um filho ou filha para o casamento, de rejeitar a mulher por ser ela estéril ou ter adulterado, nesse período poderia se adotar, desde que o *pater* aceitasse.

Com a formação das cidades foi notável que todo o poder que antes pertencia ao *pater familia* possuía era limitado, exemplo, a estipulação das Leis de Sólon e a proibição da venda de filhos, tanto na Polis Grega quanto na Civitas de Romana o Direito Costumeiro era predominante, a República passa a positivizar o Direito, assim, eles regulamentaram o modo competitivo e até conflitivo das relações entre pais e filhos (ibidem, p. 29).

Com o Cristianismo, a Igreja integrou toda a família na tradição cristã, a qual modifica os principais ditames do *pater familia*, com o fundamento do amor ao próximo (BÍBLIA SAGRADA, Mt. 22:37-39) significa que o tratamento dispensado aos filhos e a esposa deveria ser modificado, eles passaram a ser considerados como sujeitos de direitos, não somente como sujeitos de obrigações.

A mudança está em relação ao casamento com a livre escolha da pessoa (LACAN, 1987), o que levou a instituição familiar a se aproximar da estrutura que se tem na atualidade. Em relação à própria religião houve mudança, o *pater* deixou de ser o chefe do culto religioso, da religião doméstica, como tudo antes era derivado dessa relação à perda do caráter sagrado quebra o paradigma do exercício do pátrio poder.

O doutrinador Cláudio Cicco pontua a existência de dois ordenamentos jurídicos, o visigótico, que é o civil e o canônico (CICCO, 1993), os quais tratam do poder temporal, o primeiro que era dispensado aos senhores feudais e depois aos reis, o outro ao poder espiritual, da Igreja Católica, a única oficial a época, destinada aos seus fiéis.

No período de transição para o Estado Moderno, em matéria do Direito de Família (ibidem, p. 53), o Estado passou a editar o Direito Positivo, em matéria de casamento, que antes de tudo era um contrato, essa nova mudança de paradigma fez com que a família antes constituída

estritamente nos moldes sagrados fosse se transformando nesse período para uma interpretação mais legalista, positiva, ao revés da unicamente sacramental.

Friedrich Engels escreve sobre a família (ENGELS, 1979) citando Morgan e sua passagem de vida entre os índios norte-americanos, onde foi adotado por uma das tribos (a dos senekas), nele a existência de um sistema de consanguinidade, o qual entrava em latente contradição com seus reais vínculos de família, o matrimônio era facilmente dissolúvel por ambas as partes, ele a denominou de família sindiástica, ressaltando que após ela se desenvolveu a monogâmica.

Engels acentua que a descendência de formação desse casal era reconhecida por todos, trata-se de ideias que são base de um sistema de parentesco que representa diversas e diferentes relações de parentesco a um único indivíduo, os índios da América apresentam esse sistema, em sua quase totalidade, então, por exemplo, não são somente filhos aqueles que lhe são seus próprios descendentes, mas são também os de seus irmãos (ibidem, p. 29).

As relações de parentesco são muito diferentes, Engels ao longo do texto demonstra essa tese é utilizada com base em diversas tribos, ele afirma que família é elemento ativo que nunca permaneceria estacionária, mas que a mesma passaria da sua forma inferior para a superior, a qual seria diretamente relacionada ao modo no qual a sociedade evolui, mas que os sistemas de parentesco seriam passivos, assim, somente depois de longos intervalos registrariam os progressos feitos pela família (ENGELS, 1979, p. 30).

O primeiro marco mundial simbólico da conscientização do movimento gay foi à revolta que ocorreu em 1969 (ADELMAN, 2000), no Bar Stonewall em Nova York, pode ser considerado como o princípio da luta pela diversidade sexual, o assédio que acontecia pelos policiais nos bares gerou grande resistência, a partir de tal acontecimento houve uma ampla visualização da insatisfação dos demais grupos sociais como homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e simpatizantes, contra as discriminações, perseguições e assédios contra os gays que eram comuns invasões a esses bares, por isso, eles se engajaram em movimentos voltados ao reconhecimento social e legal de suas relações, enfatizando que a família tem que deixar de ter somente a noção heterossexual geradora de filhos

(ibidem, p. 163-171).

Os movimentos que se seguem em prol da não discriminação, do convívio pacífico entre esses grupos e a sociedade, assim como, a busca do reconhecimento de outras formas de família influenciaram o direito no mundo inteiro, tais acontecimentos são o cerne da família poliafetiva a ser considerada como um tipo de entidade familiar no seio da sociedade.

3.1 Modificações na Constituição Federal em relação à família

A família, como bem observado no capítulo anterior deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, para ser um espaço de livre expressão do amor e do afeto, (GOMES, 1984) o que é consequência de um conjunto de fatores como da Revolução Industrial que trouxe a necessidade do trabalho feminino retirando a mulher de seus afazeres domésticos, empregando-a ao lado do marido para ser mão de obra nas fábricas (ZOLA, s.d.). A Revolução Francesa, em especial a queda da Bastilha simbolizaram a preponderância dos ideais burgueses, ou seja, a burguesia restou vencedora, um dos princípios instaurados é o da igualdade, que era apenas formal e não substancial, na ótica apenas patrimonialista permanecia a valorização do ser humano como algo ainda não conquistado. Somente com o final da Segunda Guerra Mundial o homem como ser com dignidade humana começa a se valorizar, a não importando qual seja a sua nacionalidade, o que conseqüentemente produziu a valorização da mulher e que evidentemente, após as mortes de ciganos, homossexuais, judeus, dentre outros, trouxeram novos questionamentos e necessidades.

Na década de 50 e 60 (TREVISAN, s.d.) apareceu uma nova contracultura que surgiu na tentativa de mudar os paradigmas da época, onde novas concepções sexológicas eram trazidas à sociedade, como exemplo, o movimento *Hippie* que aceitava a sexualidade fora do casamento, à nudez em público, o aborto e a homossexualidade, ou seja, a família para eles deveriam sofrer quebras de paradigmas, para que as convenções sociais sofressem as modificações necessárias à conjectura da família plural.

Para o alcance dos novos ideais em relação a maior liberdade sexual, o princípio da igualdade passou a ter que ser garantido de modo jurídico, a consecução da justiça foi estendida as relações familiares, pois não haveria mais diferenças em relação ao tratamento dispensado aos cônjuges,³ a

Constituição de 1988 assegurou igualdade entre eles para exercer a sociedade matrimonial com os mesmos direitos e deveres.

Somente com a Constituição de 1988, art. 226, § 3º, passou-se a existir para os unidos de forma estável, mas não casados, os direitos e deveres dessa forma de união, mas mesmo antes dela, o doutrinador Antonio Carlos Mathias Coltro (1993) assevera que a obra *Concubinato* do Des. Edgard de Moura Bittencourt concedeu as bases para a jurisprudência solucionar os casos que envolvessem a união estável.

A Constituição modificou o entendimento daquilo que antes era considerado como família, afinal, o casamento deixou de ser o núcleo das relações familiares, o instituto legalmente responsável pela consolidação da família, assim, as relações comprovadamente estáveis demandam elementos processuais que comprovem a estabilidade da relação (OLIVEIRA, 2005).

O legislador constituinte optou por trazer para o contexto constitucional, todas as entidades familiares que existiram no estrato social da época e disso surgiram as famílias constituídas pela união estável e pelas famílias monoparentais.

3.2 As modificação na família pelo Código Civil de 2002

Até o Código Civil de 1916 (CARDIN, 2012) permaneceu à disposição da família como matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada, ou seja, com todas as peculiaridades do patriarcalismo, somente com o Código Civil de 2002 essa realidade se modificou plenamente e a família passou a ser plural, sem hierarquias, não baseada exclusivamente no casamento.

Fachin (FACHIN, 2006) entende que por intermédio da constitucionalização do direito civil veio a ocorrer transformações na família que passou a ser considerada como uma pluralidade familiar, afinal, a união estável, a união livre e a monoparentalidade são consideradas famílias pela igualdade substancial, com direção diárquica, onde ambos dirigem a sociedade conjugal, por fim, eudemonista, o mesmo que família afetiva.

Segundo Eduardo de Oliveira de Leite (2003), a monoparentalidade é fenômeno social nas três últimas décadas, mas a maior intensidade nos últimos vinte anos, período no qual houve o maior número de divórcio, para ele a família monoparental quando a pessoa, homem ou mulher, en-

contra-se sem cônjuge, ou companheiro, os quais vivem com uma ou mais crianças, o concubinato é uma forma de família, mas não é família da modalidade monoparental (ibidem, p. 25).

Os juristas adeptos das relações da tradição romana afirmam que o concubino e a concubina são considerados como aqueles que vivem juntos, sem casamento, a família monoparental (ibidem, p. 31) opta por não ter filhos, mantendo-os sozinhos.

Fachin retrata a personificação da pessoa em detrimento do patrimônio, explicando a relação entre os códigos, ele faz alusão ao fim do século XIX, o qual para o doutrinador terminou formalmente, pois a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo horizonte de aplicação direta, imediata e também vinculante (FACHIN, 2006), com os novos modelos de famílias.

Ana Carla Harmatiuk Matos assevera que pelo rompimento das primeiras núpcias e pelo surgimento de um novo casamento, ou união estável, em conjunto com a identificação de elementos e condutas que evidenciam afeto e são aptas a ensejar uma nova entidade familiar trará novos vínculos de parentalidade, os chamados segundo Waldyr Grisard Filho, de pais e mães afins (MATOS, 2013).

Há a extensão aos irmãos afetivos ou por afinidade, assim, do mesmo modo que os companheiros eles passam a ter novos parentes por afinidade, mas com a limitação dos ascendentes e descendentes, aos irmãos do cônjuge ou companheiro art. 1.595, §1º, do CC, pelo caráter estreito dessas relações, segundo a doutrinadora, esses vínculos são colocados até mesmo como impedimentos para o casamento e a união estável, como consta no art. 1.521 do CC, ao proibir casamento entre ascendentes com descendentes afins e afirmando que os vínculos permanecem, mesmo que após a dissolução do casamento ou da união estável (art. 1.595, §2º, do CC).

O casamento antes era indissolúvel para proteção do patrimônio, mas a pessoa como centro do ordenamento jurídico modificou todas as relações de direito, principalmente o Direito Civil, assim, a família também se modificou e a da atualidade tem seu fundamento no afeto, por isso, nada obsta que um filho possa ter um pai socioafetivo e que ele possa receber pensão dele e do pai biológico, além de que se adicione ao seu sobrenome o do genitor afetivo (ibidem, p. 334).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em recorrer às uniões gays como entidades familiares,⁴ já existem diversas decisões de tribunais superiores, em que se tem registrado vários pais ou mães para os filhos, como exemplo, dois pais ou duas mães.

4. AS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

O conceito de casamento, na legislação civil, no direito antigo e também no moderno, direcionava-se a união entre homem e mulher, para desempenhar uma de suas finalidades a perpetuação da espécie humana, a Igreja Católica fez com que o casamento fosse considerado algo sacramental (OLIVEIRA, PINTO, 2013), por tanto é indissolúvel o vínculo matrimonial.

Os doutrinadores dando continuidade ao assunto trouxeram o fato que no ano de 2011, precisamente no dia 5 de maio, pela interposição da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.277-DE, o Supremo Tribunal Federal,⁵ as uniões que envolvessem parceiros homossexuais passariam a ser consideradas como nova modalidade de entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro (idem).

A decisão histórica marca o reconhecimento de outras modalidades de entidade familiar diferentes das positivadas, o que certamente abriu precedente para que possam ser reconhecidas outras modalidades de famílias. Os relacionamentos poliafetivos são aqueles em que o núcleo familiar é formado por três ou mais pessoas, o que independem do sexo daqueles que estão envolvidos, onde todos vivem o relacionamento de forma pública, contínua e duradoura, com o *animus* de formar a família e não apresenta os impedimentos matrimoniais estampados no artigo 1.521, do Código Civil (FERMENTÃO, FIGUEIREDO, 2015).

No ano de 2012 houve a divulgação daquela que pareceu ser a primeira Escritura Pública de União Poliafetiva,⁶ em Tupã, cidade do interior do Estado de São Paulo, tratando-se de três indivíduos, um homem e duas mulheres, os quais viviam em uma relação de união estável, uma declaração de convivência pública, dessa situação.

A escritura pública demonstra a existência de lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união, o qual é ao mesmo tempo estável, de aspecto múltiplo e simultâneo, ela disciplina sobre os direitos e deveres dos conviventes, assim como, as relações patrimoniais, afinal, a relação

está sujeita a dissolução como qualquer outra, com efeitos jurídicos. É observável que a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro.

Com as estipulações pode um dos conviventes exercer a administração dos bens, ainda deverão prestar assistência material e emocional uns para com os outros, mantendo princípios, como o da lealdade e harmonia na convivência entre os três. A família poliafetiva encontra amparo fundamental na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277, a qual reconhece a união homoafetiva como entidade familiar constituída por meio da união estável, corrobora com o entendimento que é possível o reconhecimento de outras entidades familiares.

A Constituição Federal de 1988 permite o reconhecimento legal da união estável e das famílias monoparentais, por meio dos artigos 226 e seus parágrafos e do artigo 227, o qual ampliou o sentido da democracia e do respeito às diferenças (GIRARDI, 2005). As relações poliafetivas são relações que existem na realidade dos fatos, as relações sexuais são instintivas e por isso, não seguem parâmetros propriamente ditos, mas é nítido que há totens e tabus em toda sociedade, conseqüentemente em todo o ordenamento jurídico, dessa forma, não havendo proibições legais, não se pode proibir ou exigir certas condutas que atinjam a esfera íntima dos indivíduos na vida social.

A declaração de união poliafetiva não tem o condão de transformá-la em uma união estável, mas ela ainda é vista com reservas pelo sistema social brasileiro ser baseado na monogamia, porém, elas também são diferentes das relações paralelas ou simultâneas, as quais nem sempre os envolvidos sabem que ainda há outro relacionamento além do seu, na poliafetiva o consentimento necessariamente corresponde a todos os integrantes.⁷

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça⁸ recomendou a suspensão e registro das uniões entre mais de duas pessoas, trata-se de uma recomendação que tem o condão de discutir o assunto que carece de legislação específica e que até o momento não recebeu nenhum pronunciamento oficial do Supremo Tribunal Federal, tal posicionamento veio como resposta a representação judicial da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS) que tem como princípio a monogamia nas

relações conjugais.

O assunto tem gerado grandes controvérsias (*idem*) em todo o sistema jurídico e na mídia, pois aquelas pessoas que já tiveram suas uniões poliafetivas registradas entendem que a decisão do CNJ é atentatória aos seus direitos, os quais estavam supostamente assegurados, ou seja, a segurança dessas escrituras é frontalmente questionável, porém também entendem que por ser matéria que envolve terceiros, direitos sucessórios, previdenciários e de família, o tema necessita ser regulamentado, devido a peculiaridade da situação a corregedora planeja fazer audiências públicas para ouvir a sociedade, afinal, a união poliafetiva é um fato social.

A pessoa passou a ser o centro do ordenamento, por isso, a dignidade da pessoa humana têm que nortear todo o ordenamento jurídico, como a união não foi declarada inconstitucional até o momento pelo Supremo Tribunal Federal, essas relações devem receber toda a proteção jurídica, por isso, os tabeliães ainda realizam a escrituração das uniões poliafetivas,⁹ grande parte da doutrina também tem defendido esse posicionamento, como a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007) e os doutrinadores Rodrigo da Cunha Pereira (2012) e Paulo Lôbo (2008).

5. APORTES FINAIS

O ser humano evolui antropologicamente em sua história, os paradigmas são constantemente postos à prova, eles mudam e se modificam de acordo com os fatos e objetivos da própria sociedade. Friedrich Engels acreditava que as tribos nos primórdios dos tempos não apresentavam limitações em relação ao desenvolvimento sexual, porém, Sigmund Freud, não concordava com esse entendimento.

A mulher para Freud também tinha instintos sexuais, mas ele não entendia do mesmo modo que do homem, ela se realizaria com o matrimônio, ou seja, ele ligava diretamente o a realização do sexo feminino com o casamento, o mesmo não acontecia com as questões sexuais masculinas, afinal, o sexo realizado fora desse ambiente era permitido. O *pater familia* exercia poder soberano em relação à hierarquia familiar, ele era o chefe soberano da família e representava o sacerdote supremo da religião, o que só foi modificado com a estipu-

lação oficial do cristianismo, a qual retirou dele essa função que passou a ser desempenhada pelos integrantes da Igreja.

No processo de industrialização, tanto as mulheres quanto os filhos trabalhavam nas fábricas para ajudar no sustento de todos os membros da instituição, o que antes não era permitido, tendo em vista que a função da esposa era somente as relacionadas com as obrigações domésticas, mas com o ingresso feminino no mercado de trabalho essa realidade começa a ser totalmente transformada.

As revoluções femininas e os movimentos GLS são fatores preponderantes para as quebras de conceitos, em se tratando da liberdade sexual e também em relação à estrutura familiar, outro salto está relacionado com as novas tecnologias que produziram situações legalmente imprevisas ao direito, as quais solucionaram as problemáticas reprodutivas dos casais que não podiam gerar ou gestacionar filhos, por motivos diversos, por exemplo, serem ambos do mesmo sexo, apresentarem ambos ou um deles a esterilidade, idosos e etc.

O núcleo familiar restou totalmente modificado, o Direito Constitucional como norma base de todo ordenamento jurídico trouxe um novo Direito Civil, o qual deixou de privilegiar o patrimônio e dispensou lugar privilegiado a pessoa, principalmente após os resultados desumanos da Segunda Guerra Mundial, os quais provocaram novamente uma mudança de paradigma em prol de consolidar a pessoa com sua dignidade humana como o bem fundamental de qualquer sistema jurídico.

O Direito de Família é fruto de todas essas modificações, por isso, as relações poliafetivas são constitucionalmente protegidas, a pessoa tem o direito e a garantia de se expressar a sua sexualidade e afetividade, desde que de livre consentimento informado, pois aqueles que compõem necessariamente a relação múltipla precisam ser maiores e capazes para responderem por seus atos, por isso, a regulamentação pelo CNJ tem que garantir os direitos dessas pessoas que estão envolvidas nessas relações e de todas aquelas que mesmo não tendo registrado sua situação fática se inserem nesses casos, afinal, as relações humanas não são mais baseadas unicamente na hierarquia de um sistema tradicional e biologicista.

REFERÊNCIAS

- ADELMAN, Míriam. Paradoxos da identidade: A política de orientação do século XX. *Revista de sociologia e política*. n. 14. p. 163-171. Jun. 2000.
- BÍBLIA SAGRADA. *O antigo e novo testamento*. Trad. João Ferreira de Almeida. 5. ed. Santo André: Geográfica, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1999.
- CICCO, Cláudio. *Direito: Tradição e modernidade*. São Paulo: ícone, 1993. 184 p.
- COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- COLTRO, Antonio Carlos Mathias. Novos aspectos relativos à união estável. *Repertório jurisprudência e doutrina sobre direito de família: Aspectos constitucionais, civis e processuais*. v. 2. Coord. Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 29-43.
- DIAS, Maria Berenice. *Família, ética e afeto*. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174.
- _____. *Manual de Direito das Famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v.5, 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
- DIREITOS DE FAMÍLIA E PROTEÇÃO À MULHER. 1. ed. São Paulo: Vox Legis, 1976.
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos nas famílias em litígio*. Uma interlocução da psicanálise com o direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 5. ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1979.
- IBDFAM. Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível: << <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>>. Acesso: 17/09/2015.
- FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade, relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

_____. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Em busca da família do novo milênio*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERMENTÃO Cleide Aparecida Gomes; FIGUEIREDO, Elízio Lemes de. O núcleo familiar poliafetivo e a dignidade humana: Análise na contemporaneidade. *XXIV Conpedi da Unversidade Federal do Sergipe*.

FREUD, Sigmund. Totem e tabu. Trad. James Strachey.v. XIII. 1913-1914. Disponível em: http://www.planonacionaldeleitura.gov.pt/clubedeleituras/upload/e_livros/cle000164.pdf Acesso: 11/09/2015.

_____. Um caso de histeria. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos. v. VII. Disponível em: <http://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/01/FREUD-Sigmund.-Obras-Completas-Imago-Vol.-07-1901-1905.pdf> Acesso: 13/09/2015.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: Formação da família sob o regime da economia patriarcal*. 51 ed. São Paulo: Global, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria, psicanálise*. Trad. Vera Lucia Avellar Ribeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Orlando. *O novo Direito de Família*. Porto Alegre: Fabris, 1984. 85p.

IBDFAM. *Escritura reconhece união afetiva a três*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 17/09/2015.

_____. *Tabeliã do Rio de Janeiro se dispõe a realizar uniões estáveis poliafetivas*. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5603/Tabeli%C3%A3+do+Rio+de+Janeiro+se+disp%C3%B5e+a+realizar+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+poliafetivas>>> Acesso: 17/09/2015

LACAN, Jacques. *A família*. Trad. Brigitte Cardoso e Cunha; Ana Paula dos Santos; Graça Lamas; Graça Lapa. Lisboa: Assírio&Alvim, 1976.

LATOURETTE, Kenneth Scott. *Historia del Cristianismo*. Tomo I. Trad. Jaime C. Quarles; Lemuel C. Quarles. Barcelona: Casa Bautista de Publicaciones, 1976.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O Ensino do Direito da Família no Brasil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). *Repertório de Doutrina sobre Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta: Em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. Joyceane Bezerra de Menezes; Ana Carla Harmatiuk Matos (Organizadoras). São Paulo: Saraiva, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. *Novas modalidades de família na pós-modernidade. Tese de doutorado*. Faculdade de Direito da USP. 2010. Disponível em: [http: << file:///C:/Users/pesquisa20/Downloads/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf>>](http://file:///C:/Users/pesquisa20/Downloads/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf) Acesso: 09 nov. 2015.

OLIVEIRA, José Sebastião de. A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 75-148. 2006.

_____. *Fundamentos constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____; Eduardo Vera-Cruz Pinto. Do casamento civil heterossexual e homossexual: duas realidades distintas na perspectiva da diversidade sexual – enfim, nos direitos brasileiro e português, existem casamentos gays, e, em existindo, em que condições jurídicas. *Novos rumos dos direitos especiais de personalidade e seus aspectos controvertidos*. Valéria Silva Galdino Cardin org. Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *Direito de herança: A nova ordem e sucessão*. São Paulo: Saraiva, 2005.

O GLOBO. Conselho Nacional de Justiça pede suspensão de registro de

uniões poliafetivas. Disponível: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-pede-suspensao-do-registro-de-unioes-poliafetivas-19359327>> Acesso: 25/05/2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e dignidade humana / v congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

_____. *A sexualidade vista pelos tribunais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. *Direito de família: Uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12-16.

_____. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Dicionário de Direito de Família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. *Família sem casamento: De relação existencial de fato a realidade jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REIS, Clayton. O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: Da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Marcos Alves. Da. A superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família. *Tese (Doutorado) – UERJ*, Rio de Janeiro. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N.>>. Acesso: 10/09/2015.

SZANIAWSKI, Elimar; SANTANA, Luiz Joaquim. O direito natural em Roma. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/view/8937/6245>>> Acesso em: 09 nov. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

TREVISAN, Rita. A sexualidade humana: Uma visão histórico-social. Disponível: << <http://www.portalportinari.com.br/dw/A%20SEXUALIDADE%20HUMANA.pdf>>> Acesso: 17/09/2015.

VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na Investigação de paternidade. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. Reflexões sobre a epistemologia da monogamia. *IBDFAM*. v. 04, jul./ago 2014. Belo Horizonte: IBDFAM. 2014.

ZOLA, Émile. O germinal. Biblioteca Pública Independente. Disponível em: <<http://ciml.250x.com/archive/literature/portuguese/zola_germinal.pdf>> Acesso: 17/09/2015.

Notas

3 O doutor José Sebastião de Oliveira, na obra, Fundamentos Constitucionais do Direito de Família discorre sobre o desenvolvimento da família, utilizando-se como um de seus fundamentos o próprio princípio da igualdade.

4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N.>>. Acesso: 10/09/2015.

5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI: 4277 DF, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341.

6 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso: 17/09/2015.

7 Rodrigo da Cunha Pereira aduz sobre o assunto no decorrer da obra Dicionário de Direito de Família e Sucessões.

8 O GLOBO. Conselho Nacional de Justiça pede suspensão do registro de uniões poliafetivas. Disponível: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-pede-suspensao-do-registro-de-unioes-poliafetivas-19359327>> Acesso: 25/05/2016.

9 IBDFAM. Tabela do Rio de Janeiro se dispõe a realizar uniões estáveis poliafetivas. Disponível em: << <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5603/Tabela%3%A3+do+Rio+de+Janeiro+se+disp%C3%B5e+a+realizar+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+poliafetivas>>> Acesso: 17/09/2015.